



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível – SP
Autos n. 0008996-10.2014.403.6100

Sentença
(tipo C)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF e UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – UGT propôs a presente ação civil pública em face da **FIFA WORLD CUP BRAZIL LTDA.** cujo objeto é a alteração do horário dos jogos marcados para as 13 horas.

Na petição inicial, os autores dizem que “Os Requerentes – representando, nesta Ação, os interesses dos Atletas Profissionais de Futebol que atuarão na COPA DO MUNDO a ser realizada no Brasil entre os meses de junho e julho próximos – pretendem a tutela jurisdicional, liminar e definitiva, de direito metaindividual, no sentido de impedir que esses Trabalhadores incorram em risco de comprometimento de suas integridades físicas, por conta de diversos JOGOS agendados para horários de altas temperaturas” (fl. 03).

“O senso comum (*que nada mais é que um saber que está presente em todas as sociedades e em todos os indivíduos*) aponta pelo PERIGO ABSOLUTO no desenvolvimento de atividades físicas a ‘sol à pino’ e em ‘tempo seco’, como temos presenciado – continuamente – no clima brasileiro” (fl. 05).

“Alheia a essa evidência, a FIFA --- preocupada apenas com questões de ordens comerciais --- programou 24 jogos para início às 13 horas, o que não se pode admitir, pois há afronta não só a integridade física dos Futebolistas, como também ao fundamento constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana” (fl. 05).

“De modo a comprovar todas as evidências de que a prática do futebol de alto rendimento, realizada sob temperaturas elevadas, impõe até risco de morte aos Jogadores, o 1º Requerente, com o apoio do *Sindicato Mundial de Futebolistas (FIFPRO)* encomendou um estudo, envolvendo teoria e prática, ao INSTITUTO DE FISILOGIA DO EXERCÍCIO – IFE” (fl. 07).

O resultado do estudo indicou que mesmo atletas profissionais, acostumados a jogar em locais com clima quente, “tiveram a temperatura interna elevada próxima aos 40º C, situação esta que pode levar o indivíduo a graves consequências neurológicas, por exemplo” (fl. 08).

Como argumentação jurídica, sustentou que “Ao não atender o pedido de alteração dos horários dos Jogos amigavelmente, a FIFA se comporta de maneira Colonialista, quer fazer valer seus interesses comerciais a qualquer custo. **Isso afronta nossa Constituição Federal e nossa Soberania Nacional**” (fl. 11).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Pede a “Concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, compelindo a Requerida a: a. Alterar todos os jogos da Copa do Mundo de 2014 programados para as 13 horas, de modo que se iniciem às 16 horas; b. Alternativamente à alteração dos horários dos Jogos: que sejam determinadas duas paradas técnicas (uma em cada tempo do jogo – de duração de 2 minutos cada) em todas as Partidas que se iniciarem às 13 horas, para REIDRATAÇÃO OBRIGATÓRIA dos Atletas; c. Cominar, no caso de descumprimento da liminar deferida, ao pagamento ===== ante a natureza e importância do direito em foco, bem como o poderio econômico da Ré ===== de multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada Jogo que não tiver alterado o horário para as 16 horas ou que não seja realizada a parada técnica obrigatória de 2 minutos em cada tempo da partida” (fl. 15).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17-201.

A primeira decisão proferida por este Juízo foi de determinação de emenda da petição inicial para que os autores justificassem o cabimento da ação civil pública e sua legitimidade para propor a ação (fl. 205).

Em resposta, os autores aduziram que “Em resumo: Os Jogadores de Futebol que participarão da Copa do Mundo vêm ao Brasil à TRABALHO, apresentará (sic) sua arte nos Estádios de Futebol que é sue AMBIENTE DE TRABALHO, embora não estejam eles – nesse exclusivo período – laborando para seus empregadores, que são os Clubes espalhados pelo mundo (Fluminense, Real Madrid, Barcelona, Bayern, Chelsea, etc.)” (fl. 211). “Por essas razões a Ação Civil Pública ou Ação Coletiva tem cabimento para a proteção dos Trabalhadores, ora substituídos pelas Entidades Sindicais Autoras, perante a Justiça Federal, haja vista os termos da Lei Geral da Copa, que determina a intimação da União nas demandas em que a FIFA estiver envolvida” (fl. 214).

Vieram os autos conclusos para decisão.

O jogo é um processo. O processo judicial, embora existam partes adversárias e resultado imprevisível, não é um jogo; mas também tem seu regramento.

As normas processuais equivalem às regras de um campeonato de futebol. Definem, por exemplo: a) time mandante = legitimidade ativa; b) time adversário = legitimidade passiva; c) composição do time = intervenção de terceiros; d) substituição dos jogadores = substituição das partes; e) onde será realizado o jogo = competência territorial; f) quem será o árbitro = competência funcional, em razão do valor, da matéria; g) árbitros assistentes = auxiliares da justiça; h) regras do jogo = procedimento de cada tipo de ação; i) fim do jogo com empate, encerrado antecipadamente ou vitória = sentença de parcial procedência, de extinção do processo sem resolução do mérito ou de procedência ou improcedência.

E, diante desta similitude, a primeira pergunta a se fazer é: “os autores podem entrar nesta partida”?

Em palavras técnicas, a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL – FENAPAF e a UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – UGT, que são entidades sindicais, podem ajuizar esta ação?

Para encontrar a resposta, é suficiente analisar o texto da Constituição da República que dispõe no artigo 8º, inciso III, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Não há dúvidas de que “os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria” significa da categoria que representa.

E a categoria que estes sindicatos representam é formada pelos jogadores profissionais de futebol do Brasil. O próprio nome do sindicato menciona “Federação Nacional”.

Com esta restrição, os autores não podem defender todos os jogadores profissionais de futebol dos países participantes da Copa do Mundo 2014.

Quando muito poder-se-ia admitir que estivessem na defesa de eventual direito dos jogadores profissionais de futebol brasileiros, mas ainda assim, existem dois obstáculos: 1) nesta agenda inicial de jogos, não há jogo do Brasil já marcado para o horário das 13 horas; e 2) o sindicato não tem vontade própria desvinculada da vontade dos sindicalizados.

Se o sindicato atua como substituto processual, está se colocando no lugar daqueles que são os substituídos e, portanto, atendendo e defendendo a vontade do sindicalizado.

Embora o sindicato, enquanto substituto processual não necessite de trazer aos autos as autorizações dos sindicalizados, isto não quer dizer que possa fazer ter uma atuação contrária aos interesses daqueles que são representados.

E não existe garantia e nem ao menos presunção de que os jogadores queiram mudar o horário dos jogos.

A ilegitimidade dos sindicatos para propor esta ação é tão evidente que dispensa citações e explicações doutrinárias e jurisprudenciais sobre legitimidade dos sindicatos.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos dos artigos 267, I, e 295, II, do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal